



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2013 - Edição nº 136

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 714 \(03.09.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) [Informativo do STJ nº 524](#)

[Notícias STF](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#) **JURISPRUDÊNCIA**

[Notícias CNJ](#) [Ementário de Jurisprudência Cível nº 33](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#) [Embargos Infringentes](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#) [Julgados Indicados](#)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6522, de 02 de setembro de 2013 - Altera dispositivos da Lei nº 2.621, de 11 de setembro de 1996, que torna obrigatória a inclusão da informação sobre o tipo sanguíneo do portador na carteira de identidade.](#)

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Improbidade: advogados são condenados por pagar oficiais de Justiça para cumprir mandados](#)

O pagamento de valores indevidos a oficiais de Justiça para o cumprimento preferencial de mandados é ato de improbidade e enseja a condenação tanto dos servidores públicos quanto do escritório e advogados responsáveis. A decisão é da Segunda Turma, que julgou três processos referentes a essa prática.

O escritório condenado, do Rio Grande do Sul, mas com atuação nacional, mantinha até uma tabela uniforme de “gratificações” pagas aos oficiais que agilizassem o cumprimento de mandados de busca e apreensão emitidos em favor de seus clientes.

Uma busca bem sucedida implicava “prêmio” de R\$ 300; as diligências negativas, ou frustradas, rendiam entre R\$ 100 e R\$ 150 para o oficial. Conforme a ministra Eliana Calmon, a prática está sendo apreciada em diversas ações civis públicas, “uma vez que o Ministério Público do Rio Grande do Sul disseminou ações em todo o estado, envolvendo diferentes oficiais de Justiça e advogados integrantes do escritório M. L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda.”.

Nos três processos analisados, o escritório e seus sócios foram condenados a multas entre três e 20 vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido dos oficiais, resultando em multas entre R\$ 900 e R\$ 6 mil, de forma solidária ou individual, conforme o caso. Houve também impedimento de contratar e receber benefícios fiscais ou creditícios do poder público por prazos entre três e dez anos.

Para os oficiais de Justiça, a punição foi similar nos três casos julgados pela Turma: perda dos valores recebidos indevidamente, mais multa civil de três vezes esse valor. Os oficiais foram condenados por receber, cada um, em cada caso, R\$ 300, R\$ 330 e R\$ 650.

Para fundamentar os três casos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que os pagamentos não podiam configurar “reembolso” ou “ajuda de custo”, mas sim propina, por três motivos.

Primeiro, a discrepância entre os valores pagos e a tabela de custas estadual. Enquanto a lei estabelecia custas de R\$ 23,60 para as despesas dos oficiais, o escritório depositava R\$ 300.

Segundo, os pagamentos era feitos só depois de cumprida a diligência, enquanto as custas deviam ser pagas antes da execução do mandado. Assim, não se tratava de “adiantamento de custas”, como alegaram as defesas.

Terceiro, não se tratava de reembolso de despesas de locomoção, porque os valores depositados em caso de busca e apreensão não exitosa eram até três vezes menores que em caso de sucesso.

“Diante desses elementos”, completou a relatora, “a instância ordinária chega à conclusão de se tratar de verdadeira gratificação, um mimo pago aos serventuários para que as medidas de busca e apreensão, em ações patrocinadas pelo referido escritório, tivessem rapidez e êxito.”

Conforme a instância local, “trata-se de pagamento de quantia indevida ao servidor público, com o intuito de garantir celeridade, mais empenho e eficácia deste no cumprimento de suas atribuições legais, pelas quais já percebe remuneração dos cofres deste Poder Judiciário”.

Para a ministra Eliana Calmon, “a instância ordinária delimitou muito bem os contornos fáticos, descrevendo como funcionava o esquema ilícito de distribuição de recursos aos oficiais de Justiça”.

“Correto, portanto, o entendimento da origem, pelo enquadramento das condutas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, com a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo genérico ou *lato sensu*, pois delimitou as condutas dos réus, que agiram com consciência da ilicitude”, esclareceu a relatora.

Nas três hipóteses analisadas, a ministra considerou ainda que as sanções foram bem aplicadas, adequadas e proporcionais às peculiaridades de cada caso concreto. Não haveria, portanto, motivo para reparar as decisões.

Processo: REsp. 1208545; Resp. 1293280 e REsp.1181039

[Leia mais...](#)

Comprador que desiste do imóvel deve ser restituído de forma justa

É abusiva e ilegal a cláusula do distrato decorrente de compra e venda imobiliária que prevê a retenção integral ou a devolução ínfima das parcelas pagas pelo promitente-comprador. O entendimento foi ratificado pela Quarta Turma em julgamento relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão.

No caso julgado, um casal de Pernambuco ajuizou ação contra a construtora para requerer a nulidade da cláusula abusiva e a elevação do valor restituído em decorrência da rescisão do contrato. No distrato, coube aos compradores a restituição de R\$ 5 mil, sendo que o valor efetivamente pago foi de R\$ 16.810,08.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou a restituição do valor total da quantia paga, com abatimento de 15% correspondentes aos serviços prestados pela construtora em razão do contrato. A sentença também consignou que não houve inadimplemento ou culpa de qualquer das partes, já que o distrato se deu em decorrência de incapacidade econômica para suportar o pagamento das parcelas. A construtora recorreu ao STJ.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 51 e 53, coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas, por caracterizar vantagem exagerada do incorporador.

“Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador”, ressaltou o relator em seu voto.

Citando vários precedentes, o ministro reiterou que a jurisprudência da Segunda Seção já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de resilição (modo de extinção dos contratos por vontade de um ou dos dois contratantes) do compromisso de compra e venda diante da incapacidade econômica do comprador.

Também registrou que a Corte tem entendido que a retenção de percentual entre 10% e 25% do valor pago seria razoável para

cobrir despesas administrativas, conforme as circunstâncias de cada caso.

Processo: REsp.1132943

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Sem conteúdo

Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0038486-55.2000.8.19.0000](#) – Arguição de Inconstitucionalidade

Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – j. 21/11/2013 – p. 13/02/2013

Arguição de inconstitucionalidade. Embora a matéria tenha sido enfrentada ao longo de muitos anos nestes autos, o certo é que se faz necessário alcançar o verdadeiro objetivo de Arguição de Inconstitucionalidade, qual seja o de retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional vigente. Lei municipal que indevidamente altera base de cálculo do ISS das Sociedades ditas Unipessoais. O art. 2º da Lei 2.080 de 31.12.93 é inconstitucional por afronta ao art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, na medida em que compete à união, através de lei complementar, definir base de cálculo dos impostos nela discriminados. Arguição acolhida.

Fonte: DGJUR – DIJUR

[0023226-78.2013.8.19.0000](#) – Recurso em Sentido Estrito

Rel. Des. **Ronaldo Assed Machado** – j. 21/08/2013 – p. 03/09/2013

Recurso em Sentido Estrito contra decisão que não recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público quanto à conduta descrita no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro – condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Réu denunciado por condução de veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e sem habilitação – artigos 306 e 309, ambos da Lei 9503-97, alterada pela Lei 12760/2012. O Juízo *a quo* não recebeu a denúncia no que toca ao delito descrito no referido artigo 306, porque, segundo afirma, não há referência ao modo pelo qual o denunciado tinha sua capacidade psicomotora alterada. O Ministério Público, inconformado, interpôs Recurso em sentido estrito. Afirma que houve, sim, sinais externos que demonstraram ser a conduta do denunciado anormal, a ponto de afetar a segurança viária, porque consta nos autos que ele, ao ser abordado por integrante de guarnição policial, evadiu-se e foi perseguido, sendo capturado posteriormente. Assiste-lhe razão. Alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo evidenciada na desobediência à ordem policial para que parasse e automovel e constatada no teste de alcoolimetria e nas características dele descritas no Termo de constatação de embriaguez. Conhece-se do recurso e se lhe dá provimento.

Voto vencido – Des. **Gilmar Teixeira**

Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOT - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br